



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 754.434 - RS (2015/0185722-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARONI SUSIN - RS056864
FERNANDA IRENE SAVARIS - RS056729
ITAMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP242796
AGRAVADO : ROSAURA DA ROSA FRANKE
AGRAVADO : LUIZ BRANDAO FRANKE
ADVOGADO : GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS068639
INTERES. : ATLANTIDA PROGETTO DE MOVEIS LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO - RS068731

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE JULGADO QUE NÃO ULTRAPASSOU O MÉRITO E PARADIGMA CUJO CERNE DA CONTROVÉRSIA RESTOU SOLUCIONADO. NECESSIDADE DE CONFRONTO ENTRE ARESTOS COM O MESMO GRAU DE COGNIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315/STJ, POR ANALOGIA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE, QUANDO NÃO OBSERVADOS PELO RECORRENTE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO UNIFORMIZADOR. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui remansosa jurisprudência que inadmite a configuração de divergência jurisprudencial entre acórdãos oriundos de diferentes graus de cognição, em virtude da inexistência de similitude fática entre os julgados.

2. No presente caso, o aresto impugnado nos embargos de divergência não ultrapassou o juízo de admissibilidade, enquanto o julgado paradigma, por sua vez, analisou o mérito do controvérsia. Incidência da Súmula n. 315/STJ, por analogia, na hipótese dos autos.

3. Não se tem dúvida de que o princípio da primazia do julgamento do mérito, consagrado no novel Código de Processo Civil, deve ser prestigiado e almejado em todo processo ajuizado perante o Poder Judiciário.

4. Contudo, não pode ser olvidado que cabe à parte, ao litigar, observar as regras instrumentais traçadas por esse mesmo diploma legal, que impõe responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia, não podendo ser utilizado o princípio da primazia do julgamento do mérito para se desestabilizar a relação processual em favor do ora recorrente que, ao interpor os embargos de divergência, não observou um dos requisitos de admissibilidade deste recurso de índole extremamente técnica. Precedente da Primeira Seção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 754.434 - RS (2015/0185722-9)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARONI SUSIN - RS056864
FERNANDA IRENE SAVARIS - RS056729
ITAMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP242796
AGRAVADO : ROSAURA DA ROSA FRANKE
AGRAVADO : LUIZ BRANDAO FRANKE
ADVOGADO : GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS068639
INTERES. : ATLANTIDA PROGETTO DE MOVEIS LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO - RS068731

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão singular dessa relatoria, na qual foram indeferidos liminarmente embargos de divergência, por não prestar este recurso para revisão de regra técnica de conhecimento do apelo nobre.

Defende a ora agravante, em síntese, ter cumprido as exigências dos artigos 255, § 1º e § 2º, e 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a juntada das cópias dos paradigmas indicados, a realização do cotejo analítico e a indicação das teses divergentes.

Sustenta ter sido demonstrado devidamente o dissenso pretoriano quanto ao afastamento da incidência da Súmula n. 7/STJ para serem examinadas as teses constantes do apelo nobre, relativas à legitimidade passiva e à ocorrência de prequestionamento implícito.

Alega que o Código de Processo Civil de 2015 consagra a primazia do julgamento de mérito, devendo, pois, serem evitados filtros ilegítimos que impedem o Poder Judiciário de realizar a promessa de entregar ao jurisdicionado uma decisão meritória justa e efetiva.

Intimadas, as partes embargadas não apresentaram impugnação (fl. 557).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 754.434 - RS (2015/0185722-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem os argumentos da ora recorrente, não merece correção o *decisum* objurgado quanto à inadmissão dos embargos divergentes, por não ser possível a configuração de dissídio entre acórdão cujo mérito não foi ultrapassado e aresto no qual o cerne da controvérsia restou solucionado.

Este Superior Tribunal de Justiça possui remansosa jurisprudência que inadmite a alegação de divergência jurisprudencial entre acórdãos oriundos de diferentes graus de cognição, em virtude da inexistência de similitude fática entre os julgados.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU O MÉRITO E ARESTO NO QUAL O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESTOU SOLUCIONADO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO IMPUGNADA. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O provimento do agravo interno requer a apresentação de fundamentos capazes de modificar a decisão impugnada.

2. Segundo a jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, inexistente similitude fática entre acórdão cujo mérito não foi ultrapassado e aresto no qual o cerne da controvérsia restou solucionado. Precedentes.

3. A divergência apta a ser dirimida por meio do recurso uniformizador deve ser alegada entre acórdãos provenientes de um mesmo grau de cognição.

4. No presente caso, o aresto impugnado nos embargos de divergência não ultrapassou o juízo de admissibilidade, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do enunciado da Súmula 182/STJ, enquanto que os paradigmas apresentados analisaram o mérito da controvérsia debatida nos autos.

5. Inaplicabilidade da multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, porque o agravo interno, embora de forma singela, impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, descabendo a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer. Precedentes das Turmas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 908.895/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 03/10/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL, QUANTO A UM DOS PARADIGMAS (PROFERIDO PELA TERCEIRA TURMA). DETERMINADA A REMESSA À PRIMEIRA SEÇÃO PARA JULGAR OS EMBARGOS NO QUE CONCERNE AO PARADIGMA ORIUNDO DA PRIMEIRA TURMA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, NO PONTO ESPECÍFICO, NÃO JULGA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. PARADIGMA DA TERCEIRA TURMA QUE VERSA SOBRE QUESTÃO DIVERSA, BEM COMO ADENTRA AO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste qualquer contradição no fato de a decisão agravada não ter conhecido dos embargos de divergência, naquilo que lhe competia examinar o cabimento no âmbito da Corte Especial e, quanto a um dos paradigmas invocados (oriundo da Primeira Turma), ter determinado a remessa dos autos à Primeira Seção desta Corte para exame.

2. Não há como reconhecer similitude fática entre os julgados confrontados, uma vez que não guardam idêntico grau de cognição.

3. Na espécie, enquanto o acórdão embargado conclui, no particular, pela ocorrência de óbice processual (enunciado n. 7/STF), o paradigma examina o mérito da controvérsia, mesmo quando nega provimento a agravo regimental.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EREsp 1445348/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/11/2016, DJe 24/11/2016)

No presente caso, a Terceira Turma confirmou a decisão singular da Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi que não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência das Súmulas 211/STJ e 7/STJ e por não restar configurado o dissídio jurisprudencial, **vale dizer, não foi enfrentado o mérito do apelo nobre, fato que atrai, inclusive, a aplicação, por analogia, da Súmula n. 315/STJ: “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.”**

Confira-se, sobre o tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE MERITÓRIA DO APELO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315/STJ. EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA REJEITADOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Consoante o art. 1.043 do CPC/2015, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos embargado e paradigma forem de mérito, ou quando um deles, embora não conhecendo do recurso, tenha apreciado a controvérsia.

II - In casu, o acórdão embargado não apreciou a controvérsia, no mérito, eis que proferido em sede de agravo interno manejado em agravo em recurso especial, do qual não se adentrou a análise meritória, assentando-se o julgado com base na Súmula 07/STJ, com a ressalva de não restar caracterizado o dissídio jurisprudencial.

III - Incidência, no particular, do teor da Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 823.290/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/09/2017)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSÓRCIOS. COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A COBRANÇA DO TRIBUTO. MATÉRIA ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1.060.210/SC). RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS.

I - Não é cabível a oposição de embargos de divergência contra decisão que não analisa o mérito do recurso especial, ante a incidência do óbice do enunciado n. 315 da Súmula do STJ.

II - Na hipótese dos autos, o mérito do recurso especial foi abordado apenas com o intuito de demonstrar a consonância do acórdão regional recorrido com o entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do REsp n. 1.060.210/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 744.886/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2017, DJe 10/08/2017)

Não se tem dúvida de que o **princípio da primazia do julgamento do mérito**, consagrado no novel Código de Processo Civil, deve ser prestigiado e almejado em todo processo sob a tutela do Poder Judiciário.

Contudo, não pode ser olvidado que cabe à parte, ao litigar, observar as regras instrumentais traçadas por esse mesmo diploma legal, que impõe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidades a todos os envolvidos na resolução da controvérsia, não podendo ser utilizado o princípio da primazia do julgamento do mérito para se desestabilizar a relação processual em favor do ora recorrente que, ao interpor os embargos de divergência, não observou um dos requisitos de admissibilidade deste recurso de índole extremamente técnica.

Nesse sentido, o seguinte precedente da Primeira Seção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, PARA ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 488, I, DO CPC/73 E ART. 968, I, DO CPC/2015, E PARA ACOSTAR AOS AUTOS OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. CUMPRIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, 295, VI, E 490, I, DO CPC/73 E DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, 968, § 3º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

X. Em que pese efetivamente oportunizado, aos agravantes, o saneamento do vício existente na petição inicial da Ação Rescisória, relativo à ausência de cumulação dos pedidos de rescisão do acórdão rescindendo e de novo julgamento, na forma determinada pelo art. 488, I, do CPC/73, os agravantes deixaram de fazê-lo, devendo, assim, suportar as consequências decorrentes de sua omissão, especialmente quando não compete ao julgador, com base no princípio da primazia do julgamento de mérito e da cooperação, fechar os olhos para os requisitos legais, emendando, de ofício, a petição inicial, ou outorgando reiteradas oportunidades para que a parte corrija o vício, o que violaria o princípio da paridade de tratamento, previsto nos arts. 7º e 139, I, do CPC/2015.

XI. Agravo interno não provido.

(AgInt na AR 5.303/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 24/10/2017)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0185722-9

AgInt nos
EAREsp 754.434 /
RS

Números Origem: 00111100722379 00782994620118210001 02372517320148217000
03604815520148217000 04512285120148217000 111100722379 310718820158217000
70060446887 70061679189 70062586656 70063456933

PAUTA: 06/12/2017

JULGADO: 06/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BARONI SUSIN - RS056864 FERNANDA IRENE SAVARIS - RS056729 ITAMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP242796
EMBARGADO	: ROSAURA DA ROSA FRANKE
EMBARGADO	: LUIZ BRANDAO FRANKE
ADVOGADO	: GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS068639
INTERES.	: ATLANTIDA PROGETTO DE MOVEIS LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO - RS068731

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SCA-INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO BARONI SUSIN - RS056864 FERNANDA IRENE SAVARIS - RS056729 ITAMAR DE SOUSA SILVA E OUTRO(S) - SP242796
AGRAVADO	: ROSAURA DA ROSA FRANKE
AGRAVADO	: LUIZ BRANDAO FRANKE
ADVOGADO	: GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS068639
INTERES.	: ATLANTIDA PROGETTO DE MOVEIS LTDA.
ADVOGADO	: ROGÉRIO JOSÉ MASSOCCO - RS068731

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.